

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU
NÚCLEO DE PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
FUTURA**

A JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

MARIA ARLETH RODRIGUES CAVALCANTI

Artigo apresentado à Faculdade FUTURA
como requisito parcial para a obtenção do
título de especialista em Educação Especial
e Inclusiva.

Orientadora: Prof. Ana Paula Rodrigues

São Francisco – MG

Novembro / 2017

A JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Maria Arleth Rodrigues Cavalcanti

Orientadora: Prof. Ana Paula Rodrigues

RESUMO

Este artigo pretende refletir sobre um aspecto atual e polêmico da realidade em que se encontra o trabalho relativo à inclusão de alunos com deficiência na escola regular: trata-se da Judicialização das demandas da educação inclusiva. Para a realização deste Artigo, foram realizadas pesquisas bibliográficas para compor o referencial teórico. O objetivo do trabalho é refletir sobre a prática de muitas famílias que recorrem ao Poder Judiciário para ver atendidas suas demandas quanto à educação (inclusiva) para seus filhos. Trata-se de um trabalho do tipo pesquisa bibliográfica de cunho qualitativo. Para a realização deste trabalho, em primeiro momento, procedeu-se a escolha do tema, influenciado pelos estudos das disciplinas do curso em questão. Foram realizadas leituras prévias de textos sobre este assunto e de grande importância nesta fase da pesquisa. A partir dessa pesquisa foram extraídos os objetivos e a revisão da literatura. Existem diferentes caminhos para se alcançar a inclusão e o efetivo atendimento aos alunos com necessidades especiais, mas quando surgem algumas dificuldades e/ou insatisfações para sua plena realização, resta às famílias recorrer ao Ministério Público e, por consequência, à Justiça. Esta questão não é algo novo, mas tem se tornado uma rotina que exige uma reflexão mais ampla pela sociedade. Nesse cenário, a Judicialização da educação inclusiva é um tema polêmico, pois, se de um lado, estão o respeito às necessidades dos alunos; do outro lado está a capacidade das escolas públicas em conseguir atendê-las.

Palavras-Chave: Educação. Direitos. Inclusão. Judicialização da Educação.

INTRODUÇÃO:

Atualmente a busca pela efetivação dos direitos através das vias judiciais tornou-se um procedimento cada vez mais corriqueiro. Nos últimos anos, um número cada vez maior de pessoas tem recorrido ao Ministério Público com o intuito de propor ações frente às escolas públicas para que elas atendam às exigências da educação inclusiva dos seus filhos.

O objetivo geral deste trabalho é refletir sobre as implicações do ato de se recorrer à justiça para alcançar um direito que – muitas vezes – pode ser conseguido sem a necessidade de intervenção judicial.

A discussão sobre a Judicialização da educação inclusiva deveria começar nas próprias escolas de ensino regular. mas convém ressaltar logo de início que esta reflexão não pode ser feita a partir de conceitos e posições simplistas, pois envolve áreas complexas.

Sabemos que são grandes os desafios das escolas regulares públicas que trabalham com crianças com necessidades especiais. Os problemas vão desde as adequações físico-arquitetônicas, contratação de pessoal especializado – na quantidade exigida, até a necessidade de uma mudança concreta no tratamento didático-pedagógico para que se chegue a uma escola realmente inclusiva, que garanta o atendimento à diversidade dos alunos.

Neste contexto cabe levantar os seguintes questionamentos: Quais dificuldades são encontradas pelos alunos com deficiência nas escolas públicas durante as aulas? As escolas estão preparadas para atender os alunos com deficiência? O que as escolas podem fazer? O que os pais podem fazer? A judicialização dessas demandas é o melhor meio para resolver o problema?

A estrutura do trabalho foi disposta sobre pesquisas bibliográficas feitas em documentos e textos acerca do tema escolhido. O tipo de pesquisa empregada na construção deste artigo foi bibliográfica desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos, com a preocupação central de subsidiar nossa reflexão. Os instrumentos de coleta de dados foram livros, artigos e sites direcionados à formação de professores que tratam do assunto com relevância; documentos didático-pedagógicos elaborados pelos Governos Estadual e/ou Federal, que propiciem a compreensão do fenômeno e publicações recentes, cujos autores se dedicam à abordagem do tema.

DESENVOLVIMENTO:

A judicialização das demandas das famílias dos alunos com deficiência no sistema regular de ensino, entendida como um processo resultante da evolução histórica da Educação, calcada nos direitos humanos, constitui uma tendência que vem se acentuando nestes últimos anos, no Brasil.

Quanto ao amparo legal, Cury & Ferreira (2017, s/p) afirmam que:

A educação está regulamentada por meio do capítulo de educação na Constituição Federal de 1988, e por meio de leis, como a do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9394/96), o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, o Plano Nacional de Educação, e inúmeros decretos e resoluções que direcionam toda a atividade educacional, com reflexos diretos para os estabelecimentos escolares e os sistemas de ensino onde

estão presentes responsáveis pelo ensino como diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores, professores, os próprios alunos e dirigentes de ensino seja dos órgãos executivos, seja dos órgãos normativos (CURY & FERREIRA, 2017, s/p).

Portanto, o direito à educação e as leis que buscam sua garantia, ao tratarem da educação como direito social e de prioridade absoluta, “criam a possibilidade de o mesmo ser exigido juridicamente” (RODRIGUES, 2017, p. 133).

De acordo com CURY & FERREIRA (2017, s/p):

A partir de 1988, o Poder Judiciário passou a ter funções mais significativas na efetivação desse direito. Inaugurou-se no Poder Judiciário uma nova relação com a educação, que se materializou através de ações judiciais visando a sua garantia e efetividade. Pode-se designar este fenômeno como a **Judicialização da Educação**, que significa a intervenção do Poder Judiciário nas questões educacionais em vista da proteção desse direito até mesmo para se cumprir as funções constitucionais do Ministério Público e outras instituições legitimadas (CURY & FERREIRA, 2017, s/p).

A Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 2004) garante, em seu artigo 208, inciso III, “o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” e na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

Também de acordo com a Constituição Federal do Brasil, (BRASIL, 2004, p.120), no Título VIII, Capítulo III, Seção I, art. 205, “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade [...]” Por si, este artigo já valeria para assegurar educação incluindo as pessoas com deficiência. Além disso, o artigo 208, inciso III reassegura “[...] o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

A Lei Federal 7.853/89 dispõe sobre o apoio aos deficientes e sua integração social, definindo o preconceito como crime. Nesse sentido, nenhuma escola ou creche pode recusar, sem justa causa, o acesso do deficiente à instituição. A pena aos infratores é de um a quatro anos de prisão, além de multa.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (BRASIL, 1996, art.58), aprovada em 1996, afirma, em seu artigo 58: “Entende-se por educação especial (...) a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.” Nos parágrafos seguintes, a lei afirma que:

“Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular (BRASIL, 1996, art.58).

Além da Constituição Federal, da LDB e de outras leis que amparam os direitos do aluno com deficiência, o Brasil promulgou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU/2006), por meio do Decreto nº. 6949/2009, assumindo o compromisso de assegurar o acesso das pessoas com deficiência a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e de adotar medidas que garantam as condições para sua efetiva participação, de forma que não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência.

A oferta de serviço de apoio especializado dentro da escola regular tem melhorado nos últimos anos. Salas de recursos com atendimento especializado foram criadas pelo Estado de Minas Gerais em algumas escolas, bem como a autorização para contratar professores para o Atendimento Educacional Especializado (AEE), em conformidade com o disposto no Artigo 60 da LDB: “O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino”. (BRASIL, 1996, art.60)

Por atendimento educacional especializado (AEE), entendem-se os “recursos educacionais e estratégias de apoio e complementação colocados à disposição dos alunos com deficiências e transtornos globais do desenvolvimento de acordo com as necessidades educacionais especiais de cada aluno” (MINAS GERAIS, 2017, s/p).

Segundo definições do Governo do Estado de Minas Gerais:

O papel do Atendimento Educacional Especializado - AEE é o de oferecer o que não é próprio dos currículos da base nacional comum, possuindo outros objetivos, metas e procedimentos educacionais. E suas ações são definidas conforme o tipo de deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento que se propõe a atender, bem como deve contemplar as necessidades educacionais especiais de cada aluno, as quais devem estar fundamentadas na avaliação pedagógica.

O AEE representa os atendimentos que favorecem o acesso ao currículo e no mesmo turno da escolarização do aluno. Efetiva-se por meio dos serviços de:

- Interpretação de Libras - Oferecido para o aluno com surdez;
- Guia Intérprete - para o aluno com surdocegueira;

– Professor de Apoio à Comunicação, Linguagens e Tecnologias Assistivas (MINAS GERAIS, 2017, s/p).

Ressalta-se que “o Atendimento Educacional Especializado – AEE não deve ser confundido com o reforço escolar nem com o atendimento clínico, tampouco como substituto dos serviços educacionais comuns” (MINAS GERAIS, 2017, s/p), uma vez que muitos pais de alunos procuram a via judicial solicitando que a escola ofereça um serviço que não é da sua área, como o atendimento clínico (médico, fisioterapeuta, psicólogo, etc.), por exemplo.

Documentos oficiais do governo federal (BRASIL, 1998) orientam:

A escola necessita criar condições físicas, ambientais e materiais para o aluno na sua unidade escolar de atendimento, propiciando mobiliário específico, quando necessário, adaptando materiais de uso comum em sala de aula e fora dela, proporcionando ambientes com adequada luminosidade, sonoridade e facilidade de movimentação. Necessita, inclusive, considerar a organização do tempo, de modo a incluir as atividades destinadas ao atendimento especializado fora do horário normal de aula, muitas vezes necessárias e indispensáveis ao aluno (BRASIL, 1998).

A inclusão exige uma reestruturação do sistema de ensino, como objetivo de fazer com que a escola se torne aberta às diferenças e competente para trabalhar com todos os educandos, sem distinção de raça, classe, gênero ou características pessoais (DUTRA, 2003, p.46).

Educação inclusiva significa que os alunos com deficiência estão sendo ensinados no mesmo contexto curricular e instrucional com os demais colegas de sala de aula. Materiais curriculares comuns estão sendo adaptados para satisfazer as necessidades de aprendizagem de qualquer aluno.

Acontece que ainda há muitas dificuldades encontradas pelos alunos com deficiência nas escolas públicas durante as aulas, dentre elas a falta de professor de apoio (AEE) ou falta de uma sala de recursos, espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos; na escola.

A Resolução CNE/CEB nº 4/2009 estabelece as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica definindo que:

Art. 5º O AEE é realizado, prioritariamente, nas salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns,

podendo ser realizado, em centro de atendimento educacional especializado de instituição especializada da rede pública ou de instituição especializada comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a secretaria de educação ou órgão equivalente dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios (BRASIL/CNE/CEB, 2009).

Diante desse contexto, o primeiro questionamento que deve ser feito é: As escolas públicas estão preparadas para atender os alunos com deficiência? Talvez a melhor resposta seja: Nem todas. Algumas sim; outras, não. Conforme o Art. 9º da Resolução CNE/CEB nº 4/2009, “a elaboração e a execução do plano de AEE são de competência dos professores que atuam na sala de recursos multifuncionais ou centros de AEE, em articulação com os demais professores do ensino regular”. E essa preparação deve acontecer com a participação das famílias e “em interface com os demais serviços setoriais da saúde, da assistência social”, entre outros serviços necessários ao atendimento. Nem todos os professores que atuam como AEE possuem e/ou seguem um Plano de AEE. Nas escolas em que tais planos existem, eles sequer foram elaborados “em articulação com os demais professores do ensino regular” ou “com a participação das famílias”.

Muitas escolas ainda não seguem o que orienta o Art. 10º da Resolução CNE/CEB nº 4/2009, que prevê a oferta e organização do AEE dentro do projeto pedagógico da escola de ensino regular. Há que escolas que não incluem a oferta e organização do AEE em sua organização curricular, não elaboram programas e projetos de AEE para serem desenvolvidos na escola.

Conforme dispõe a Resolução CNE/CEB nº 4/2009, art. 10º, o PPP da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE, prevendo na sua organização:

- I - Sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliários, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;
- II - Matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;
- III - Cronograma de atendimento aos alunos;
- IV - Plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;
- V - Professores para o exercício do AEE;
- VI – Outros profissionais da educação: tradutor intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;
- VII – Redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE (BRASIL/CNE/CEB, 2009).

Portanto, cada ator tem o seu papel. As escolas e os professores devem fazer sua parte para se adequarem às exigências dos alunos com deficiência, respeitando a legislação vigente. Os problemas começam a surgir quando as escolas não conseguem atender a essa demanda. Conforme pode ser observado nos documentos oficiais, nem todas as escolas possuem a sala de recursos multifuncionais, com espaço físico adequado, mobiliários, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos. As escolas são escolhidas (selecionadas) pelo governo para se adequarem.

Segundo a orientação do Manual de Orientação do Programa de Implantação de Sala de Recursos Multifuncionais (BRASIL, 2010), os gestores dos sistemas de ensino é que definem a implantação das salas de recursos multifuncionais, o planejamento da oferta do AEE e a indicação das escolas a serem contempladas, conforme as demandas da rede. Nessa indicação devem ser atendidos os seguintes critérios do Programa:

1. A secretaria de educação a qual se vincula a escola tenha elaborado o Plano de Ações Articuladas – PAR, registrando as demandas do sistema de ensino com base no diagnóstico da realidade educacional;
2. A escola seja da rede pública de ensino regular, conforme registro no Censo Escolar MEC/INEP (escola comum);
3. A escola de ensino regular tenha matrícula de aluno(s) público alvo da educação especial em classe comum, registrado(s) no Censo Escolar/INEP, para a implantação da sala Tipo I;
4. A escola de ensino regular tenha matrícula de aluno(s) cego(s) em classe comum, registrados no Censo Escolar/INEP, para a implantação da sala de Tipo II;
5. A escola tenha disponibilidade de espaço físico para o funcionamento da sala e professor para atuação AEE (BRASIL, 2010, p.07).

Após a verificação destes critérios, a Secretaria de Educação efetua a adesão, o cadastro e a indicação das escolas contempladas por meio do Programa no Sistema de Gestão Tecnológica do Ministério da Educação – SIGETEC. No ato de solicitação das salas, as secretarias de educação realizam no SIGETEC:

- Adesão e cadastro do gestor do Município (Prefeito), Estado ou Distrito Federal (Secretário de Educação);
- Indicação das escolas conforme os critérios do Programa;
- Confirmação da disponibilização de espaço físico para a sala;
- Confirmação da disponibilização de professor para atuar no AEE;
- Para a efetiva implantação das salas as secretarias de educação devem:
- Informar às escolas sobre sua indicação ao Programa;
- Monitorar a entrega e instalação dos recursos nas escolas;
- Orientar as escolas quanto à institucionalização da oferta do AEE no PPP;
- Acompanhar o funcionamento da sala conforme os objetivos do Programa;
- Validar as

informações de matrícula registradas no Censo Escolar INEP/MEC; Assinar e retornar ao MEC/SEESP o Contrato de Doação dos recursos; • Promover a assistência técnica, a manutenção e a segurança dos recursos das salas; • Apoiar a participação dos professores nos cursos de formação para o AEE (BRASIL, 2010, p. 08-09).

Em escolas onde não há salas de recursos multifuncionais, os alunos são orientados e encaminhados (no contraturno) à escola mais próxima em que este serviço é ofertado. O que ocorre é que muitos pais não têm conhecimento de como funciona a oferta do atendimento especializado nas escolas públicas e, por este motivo, procuram – desnecessariamente – o Ministério Público para garantirem o direito de seus filhos terem acesso a este recurso. E há ainda aqueles pais de alunos que procuram a via judicial solicitando que a escola ofereça um serviço que não é da área educacional, como o atendimento clínico realizado por médico, por fisioterapeuta, por psicólogo ou por qualquer outro profissional que não o professor especializado.

Segundo Máximo (2017, s/p), o desconhecimento da legislação relacionada aos direitos do aluno com deficiência, por parte dos pais e dos próprios educadores, é que gera a judicialização desnecessária:

A judicialização da educação apresenta suas consequências para aqueles envolvidos no meio da educação, entre elas está o desconhecimento da legislação relacionada à criança e ao adolescente, são as situações em que a própria entidade de ensino indica a instituição errada para a solução de determinado conflito, criando a confusão entre Ministério Público, Poder Judiciário de Conselho Tutelar; o exagero na forma de agir, que consiste no desespero para realizar a defesa do direito violado, sendo que profissionais do sistema de proteção exageram na judicialização dos atos, entre outras consequências (MÁXIMO, 2017, s/p).

A judicialização da educação visa o melhoramento dos meios de defesa de direitos judicialmente protegidos, proteção a qual, exige a obrigatoriedade da transformação do legal no real (FERREIRA, 2010, p. 87). A questão, portanto, não é a falta (ou negação) do devido atendimento educacional especializado por parte das escolas aos alunos com deficiência. O problema é o desconhecimento por parte das famílias do processo de oferta desse serviço na rede pública. O que tem levado muitas famílias a – antecipadamente – recorrerem à justiça, antes de dialogarem com a escola.

CONCLUSÃO:

Os principais desafios da escola pública na promoção de uma educação inclusiva no trabalho com alunos com deficiência estão relacionados à oferta de espaços (sala de recursos), materiais (recursos) e formação (capacitação) dos professores. Mas além da adequação da estrutura física da escola, existe a questão do envolvimento dos familiares dos alunos no processo de educativo.

É desnecessário registrar a importância da mobilização e do comprometimento da comunidade escolar e dos familiares de crianças com necessidades especiais, além do aprofundamento da discussão do tema na comunidade para garantir que as crianças com necessidades especiais recebam o maior apoio possível para se beneficiarem do ensino escolar.

Todavia, o fenômeno da judicialização da educação inclusiva tem chamado a atenção dos educadores porque vem ocorrendo sistematicamente, de forma até excessiva. Não são poucos os pais de alunos que têm recorrido à justiça alegando que as escolas (o Estado e/ou o município, conseqüentemente) não estão realizando o devido atendimento especializado aos seus filhos.

A judicialização dessas demandas resolve o problema? Pensamos que não. Porque o problema não está na falta de oferta de assistência especial quanto à educação inclusiva nas escolas regulares. Na maioria dos casos, os pais desconhecem os procedimentos de como é feita a oferta desse serviço ou não concordam com a forma como ela é realizada. Os pais desejam que a escola se enquadre às suas expectativas. Pode-se afirmar que muitos pais querem uma espécie de “babá” especializada para cuidar do seu filho na escola.

Embora munidos de laudos, pareceres, orientações e das melhores intenções, os pais de alunos com deficiência procuram o Ministério Público porque – em sua visão do problema – a escola é obrigada a atender sua demanda. Pode-se concluir que a falta de diálogo entre pais e escola, além do descontentamento dos pais em relação ao tipo de Assistência Educacional Especializada, tem ocasionado a excessiva judicialização da educação inclusiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Manual de Orientação do Programa de Implantação de Sala de Recursos Multifuncionais**. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Brasília, 2010.

_____. **Decreto Nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, 2009.

_____. **Resolução Nº 4, de 2 de Outubro de 2009**. Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Ministério Da Educação. Conselho Nacional De Educação Câmara De Educação Básica. Brasília, 2009.

_____. Secretaria de Educação Especial. **Salto para o Futuro: Educação Especial: Tendências Atuais**. Secretaria de Educação à distância. V.9 Brasília. MEC, 1999.

_____. Secretaria De Educação Fundamental. **Parâmetros Curriculares Nacionais: Ensino Fundamental: Introdução**. Secretaria de Educação Fundamental. Brasília: Ministério da Educação, 1998.

_____. **Lei Nº 9.394/96, Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Aprovada na Câmara Federal e sancionada pelo Presidente da República em 2012/96, Brasília, 1996.

_____. **LEI N.º 7.853 de 24 de outubro de 1989**. Aprovada na Câmara Federal e sancionada pelo Presidente da República em 1989. Brasília, 1989.

Carlos Roberto Jamil CURY; Luiz Antônio Miguel, FERREIRA. **A Judicialização da educação**. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/Judicializacao>. Acesso em 30 Out. 2017.

DUTRA, Cláudia. **Inclusão que Funciona**. In Revista Nova Escola, setembro. Ed. Abril, São Paulo, 2003.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Educação Especial e Inclusão**. Revista PUC Minas e a Comunidade, Belo Horizonte, 1999.

MÁXIMO, Amanda. **O Papel da Justiça na Educação inclusiva para crianças e adolescentes Portadores de Deficiência**. Disponível em: <https://amandamaximo.jusbrasil.com.br/artigos/337859031/o-papel-da-justica-na-educacao-inclusiva-para-criancas-e-adolescentes-portadores-de-deficiencia> Acesso em 31 Out. 2017

MINAS GERAIS. **Atendimento Educacional Especializado**. Diretoria de Educação Especial. Disponível em: <http://seeensinoespecial.educacao.mg.gov.br/index>. Acesso em 31 Out. 2017

RODRIGUES. Rayane Vieira. **Judicialização da política de educação: interações Judiciário-Executivo em São Bernardo do Campo (SP)**. Revista Brasileira de Iniciação Científica, Itapetininga, v. 4, n. 4, Edição Especial UFABC – Universidade Federal do ABC, 2017.